Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
365
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010023-26.2025.8.19.0001
Apelantes: Manuela Martinelli e Maria Pia Appetito
Apelado: Estado do Rio de Janeiro
Juízo de Origem: 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relator: Des. Guilherme Peña de Moraes

***Ementa*: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. INDEFERIMENTO DE PROVA EMPRESTADA. IMPROCEDÊNCIA DE PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto pela Parte Autora contra sentença que julgou improcedente pedido de repetição de indébito.

2. Alega-se que deve ser admitida prova emprestada, indeferida pelo Juízo de origem, e que a base de cálculo, correspondente ao valor utilizado para fins de ITBI, não reflete o valor de mercado do imóvel, adquirido meses antes do lançamento do imposto.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se (*i*) deve ser admitida a prova emprestada e, bem assim, se (*ii*) foi demonstrado excesso na base de cálculo do tributo.

III. Razões de decidir

4. A prova emprestada é admissível mesmo quando produzida em processo com partes diversas, desde que assegurado o contraditório no processo de destino, conforme entendimento do STJ. Prova pretendida, consistente em laudo de avaliação do

GUILHERME BRAGA PENA DE MORAES:35318 Assinado em 02/10/2026 08:16:44
Local: GAB. DES. GUILHERME BRAGA PENA DE MORAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
366
Carimbado Eletronicamente

imóvel, que, de todo modo, se mostra desnecessária ao deslinde da controvérsia.

5. A base de cálculo do ITCMD é fixada pelo art. 48 do CTN e deve corresponder ao valor de mercado do bem, conforme a Lei Estadual nº 7.174/2015 e a jurisprudência sobre a matéria.

6. Fazenda Estadual que reconhece ter utilizado, como base de cálculo, o valor atribuído ao imóvel para fins de ITBI, conforme resolução da SEFAZ, sem apontar indício de simulação ou defasagem no preço declarado pelo contribuinte, ou prévia avaliação administrativa do bem.

7. O preço da aquisição do imóvel, realizada em 06.08.2024, deve ser adotado como base de cálculo do ITCMD lançado em 01.11.2024, na medida em que demonstrados o desacerto no valor utilizado para fins de ITBI, fixado em contrariedade ao Tema nº 1.113 do STJ, e a ausência de qualquer outro fundamento para o arbitramento realizado pela Fazenda Estadual.

8. Configurado o pagamento a maior, é devida a restituição do indébito no valor de R$ 241.232,00.

9. Inviável a cumulação da SELIC com índice de correção monetária. Incidência da SELIC desde o recolhimento indevido, por ser este o critério de atualização dos créditos tributários do Estado.

IV. Dispositivo

10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.009, § 1º; CTN, arts. 38, § 1º; CTE/RJ, art. 173; Lei Estadual nº 7.174/2015, arts. 14, § 1º, 15 e 24, §§ 3º e 4º; Resolução SEFAZ nº 182/2017, art. 17.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 113; STJ, Súmula nº 523; STJ, Tema nº 1.113; STJ, REsp nº 2.203.099/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09.12.2025; STJ, AgInt no REsp nº 2.156.300/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 22.06.2026; STJ, REsp nº 1.937.821/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 24.02.2022; STJ, AgInt no REsp nº 2.124.590/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.02.2025; TJRJ, AC nº 0277683-68.2016.8.19.0001, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, j. 10.11.2022; TJRJ, AC nº 0250775-37.2017.8.19.0001, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, j. 25.08.2026; TJRJ, AC nº 0800005-51.2026.8.19.0073, Rel. Des. Carlos Alberto Menezes Direito Filho, j. 16.06.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0010023-26.2025.8.19.0001**, em que são Apelante **MANUELA MARTINELLI E OUTRA** e Apelado o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma do voto e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
368
Carimbado Eletronicamente

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Manuela Martinelli e Maria Pia Appetito, irresignadas com a r. sentença de id. 000279, prolatada pelo Juízo de Direito da 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, em sede de ação de repetição de indébito tributário, julgou improcedente o pedido, rechaçando a pretensão autoral de retificação da base de cálculo de Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) incidente sobre bem imóvel.

Razões de apelação (id. 00029), pugnando pela reforma da sentença recorrida, a fim de que seja julgado procedente o pedido inicial para condenar o Estado do Rio de Janeiro a restituir a quantia de R$ 241.232,00, devidamente atualizada, ou, subsidiariamente, seja anulada a sentença para retorno dos autos à origem, com regular instrução probatória e admissão da prova emprestada indeferida pelo Juízo de origem.

As Autoras-Apelantes defendem, em suma, que: (*i*) a base de cálculo do ITMD deve observar o valor real de mercado do imóvel, correspondente ao valor da compra e venda de R$ 6.800.000,00, e não o montante de R$ 9.815.400,00, arbitrado pelo Estado com base no valor atribuído pela Prefeitura Municipal para fins de ITBI; (*ii*) a previsão de utilização de tal parâmetro não é absoluta, sendo admissível a demonstração, pelo contribuinte, de que o valor destoa da realidade econômica do bem; (*iii*) o valor de referência adotado carece de avaliação ou fundamento; (*iv*) a adoção de valor superior ao efetivamente praticado implica tributação sobre riqueza inexistente e ampliação indevida da base de cálculo do tributo e (*v*) os fundamentos do Tema nº 1.113 do STJ, relativo ao ITBI, se aplicam

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

analogicamente ao caso, na medida em que não houve processo administrativo para afastar o valor praticado na compra e venda do imóvel e legitimar o valor unilateralmente arbitrado.

Certificados no id. 00303 a tempestividade do recurso e o correto recolhimento do preparo.

Contrarrazões de apelação (id. 00310), manifestando-se pelo desprovimento do recurso, aos argumentos de que: (*i*) o lançamento observou a Lei Estadual nº 7.174/2015 e a Resolução SEFAZ nº 182/2017; (*ii*) o Tema nº 1.113 do STJ não se aplica ao ITMD, em razão da distinção entre a transmissão onerosa própria do ITBI e a transmissão gratuita *causa mortis* própria do imposto estadual; (*iii*) as Autoras não se desincumbiram do ônus de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo e (*iv*) a prova emprestada seria inadequada ao caso, por ter sido produzida em processo no qual o Estado não é parte, que versa sobre imposto diverso, e não ter se pronunciado sobre atributos que diferenciam a valorização do bem.

É o relatório. Fundamento e decido.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de ação manejada em face do Estado do Rio de Janeiro, em que se pretende a restituição de alegado indébito tributário no valor de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

R$ 241.232,00, por alegado excesso na base de cálculo de Imposto de Transmissão *Causa Mortis* incidente sobre imóvel herdado pelas Autoras.

A petição inicial sustenta, em suma, que, apesar de o imóvel ter sido adquirido por R$ 6.800.000,00, conforme escritura pública de compra e venda celebrada em **06.08.2024** (id. 000026), o imposto pela transmissão em virtude da morte do adquirente foi calculado com base no valor de R$ 9.849.853,46, em **01.11.2024**. Noticia, ainda, que esse mesmo valor havia sido utilizado como base de cálculo do ITBI por ocasião da aquisição, porém foi impugnado judicialmente, em ação diversa (processo nº 0164792-26.2024.8.19.0001).

Em contestação, o Estado afirmou essencialmente que o tributo foi calculado com base nos valores atribuídos pela Prefeitura do Município do Rio de Janeiro para fins de ITBI, conforme autoriza a Lei Estadual nº 7.174/2015 e o art. 18 da Resolução SEFAZ nº 182/2017.

O Juízo *a quo* julgou o pedido improcedente, considerando que o arbitramento teria observado a lei estadual e as resoluções que disciplinam a matéria. Consignou, ainda, que a tese firmada pelo STJ para o Tema nº 1.113 não incide no caso concreto, por cuidar de imposto diverso, de competência municipal.

No presente recurso de apelação, há duas questões em discussão: (*i*) abordar se o contribuinte demonstrou o alegado excesso na base de cálculo do ITCMD e, (*ii*) em apreciação de pedido recursal alternativo, analisar se deve ser admitida a prova emprestada requerida pelas Autoras-Apelantes e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

indeferida pelo Juízo de origem, consistente em laudo de avaliação do imóvel.

Assiste a razão, em maior parte, às Apelantes.

Examina-se, primeiramente, a questão relativa ao indeferimento de prova, por se tratar de matéria que não comporta a interposição de agravo de instrumento e que, por conseguinte, é suscetível de apreciação preliminar em sede de apelação, conforme o art. 1.009, § 1º, do CPC.

No caso, o Juízo *a quo* indeferiu a prova ao argumento de "*que o réu não participou da produção do laudo pericial e obviamente não teve oportunidade de quesitar ou requerer esclarecimentos ao expert, fato que evidencia o prejuízo de sua defesa*" (id. 000212).

Tal entendimento destoa da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a qual admite a prova emprestada "*mesmo nos processos em que não tenham figurado partes idênticas, ou seja, ainda que a parte não tenha tido a oportunidade de participar de sua produção, desde que observado o devido contraditório*" (REsp nº 2.203.099/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 23/12/2025).

Em igual sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR

> VIOLADO E AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE A EMBASAR A TESE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE DE AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO PARA COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. SÚMULA N. 211/STJ. **PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO NO PROCESSO PARA O QUAL IMPORTADA. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO. FALTA DE COMBATE A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA N. 283/STF. ORIENTAÇÃO EM SINTONIA COM O TEMA N. 661 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRARIEDADE A PRECEITO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E REDUÇÃO DA MULTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> (...)
>
> V - **É firme o entendimento desta Corte no sentido da possibilidade de utilização de prova emprestada oriunda de processo no qual os interessados não figuraram como partes, desde que observado o contraditório na demanda em que a prova venha a ser utilizada.**
>
> Precedentes.
>
> (STJ, AgInt no REsp nº 2.156.300/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 22.06.2026)

Ademais, o fato de que a prova pericial foi produzida em ação com objeto diverso não demonstra a sua inutilidade para o caso em tela, na medida em que se cuida de perícia sobre o valor de mercado do mesmo bem, e não sobre a questão jurídica lá controvertida.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
373
Carimbado Eletronicamente

Em princípio, a admissão da prova emprestada ensejaria a anulação da sentença e a reabertura da fase de instrução, para assegurar a ampla defesa ao Estado-Apelado. No entanto, como se verá mais abaixo, a referida prova se mostra desnecessária ao deslinde da controvérsia.

A norma veiculada pelo art. 38 do Código Tributário Nacional estabelece que a base de cálculo do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) é o **valor venal** dos bens ou direitos transmitidos, o qual deve ser compreendido como "*o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado*", nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal.

É dizer, o valor venal deve ser compreendido como o valor de mercado do bem, na data de sua avaliação, consoante a Súmula nº 113 do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reafirmada no acórdão proferido no REsp nº 2.175.094, paradigma do **Tema** nº 1.371.

Ao dirimir a controvérsia suscitada no citado recurso paradigma, a respeito da prerrogativa do Fisco de arbitrar a base de cálculo do imposto, na forma do art. 148 do CTN, o voto condutor da maioria pontuou que "*ao Estado, competente para instituir e regular o ITCMD, incumbe dispor, por meio de lei, sobre o modo de apuração do valor venal dos bens ou direitos transmitidos, a fim de dar conformação à norma geral* [prevista no CTN] *que definiu a base de cálculo do tributo em comento (valor venal do bem transmitido)*". Cabe, portanto, ao Estado estabelecer os critérios para a quantificação dessa base de cálculo, definida por lei complementar federal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
374
Carimbado Eletronicamente

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 7.174/2015, vigente à época do fato gerador, disciplina a matéria nos seguintes termos:

> Art. 14. **A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do bem ou do direito transmitido.**
>
> (...)
>
> § 1º. O valor de mercado é determinado por meio de avaliação judicial ou administrativa, que poderão considerar, dentre outros elementos, as disposições desta seção, o valor declarado pelo contribuinte, valores praticados ou oferecidos em operações onerosas relativas aos bens e direitos transmitidos ou a similares, ou fixados para incidência de outros tributos, bem como indicadores de mercado e normas técnicas ou contábeis aplicáveis.
>
> (...)
>
> Art. 15. Para fins de fixação da base de cálculo, resolução do Secretário de Estado de Fazenda poderá estabelecer valores mínimos dos bens e direitos transmitidos, por meio de plantas de valores, **sempre que possível municipais.**
>
> (...)
>
> Art. 24. Na transmissão de **bens imóveis** ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo é:
>
> I – o valor integral do bem na:
>
> a) transmissão do domínio pleno;
>
> (..)
>
> § 3º. **Resolução do Secretário de Estado de Fazenda pode estabelecer, como limite mínimo para fixação do valor do bem, dentre outros critérios**:
>
> I – valor fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;
>
> (...)
>
> § 4º. Constatado que os valores mencionados nos incisos do § 3º deste artigo são inferiores aos de mercado, poderão ser aplicados índices de ajuste aos mesmos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
375
Carimbado Eletronicamente

In casu, como já visto, o Estado reconhece que a quantificação da base de cálculo do imposto foi realizada com base no valor atribuído ao imóvel pela Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, para cobrança de ITBI (fl. 109), tal como previsto na Resolução SEFAZ nº 182/2017, *in textus*:

> Art. 17. A base de cálculo do ITD para imóvel urbano ou direito a ele relativo, sempre que disponível em consulta pública, **será o valor atribuído pela Prefeitura para cálculo do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos,** a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, Exceto os de Garantia, bem como de Direitos a Sua Aquisição – **ITBI**.

A previsão legal de utilização desse parâmetro não afasta, contudo, a possibilidade de que o contribuinte demonstre, em concreto, o desacerto do valor arbitrado, mesmo porque a referida resolução não fixa a base de cálculo do imposto, como já visto, mas regulamenta uma das formas de apuração. Por consequência, se o valor adotado para fins de ITBI se mostrar inidôneo para o fim de fixar o valor venal do imóvel no caso concreto e não houver outro fundamento legítimo para o arbitramento, a base de cálculo deve ser corrigida.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. **IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITD). COBRANÇA INDEVIDA. VALOR VENAL DE IMÓVEL**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
376
Carimbado Eletronicamente

ARBITRADO ACIMA DO VALOR DE MERCADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA PARTE RÉ.

1- Inicialmente, é de se reconhecer a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo que arbitrou o valor venal dos imóveis em discussão para fins de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITD), de modo que a simples apresentação de avaliação particular pelas autoras, ora apeladas, não teria o condão de reverter aquela realizada pela Fazenda Pública;

2- Contudo, a prova pericial produzida apontou a existência de grande disparidade entre o valor dos bens imóveis arrolados e o valor venal atribuído pela administração, **elidindo a presunção mencionada e transferindo para o apelante o ônus de comprovar a legitimidade dos fundamentos que ensejaram a avaliação impugnada;**

3- O laudo elaborado pelo expert indica uma diferença de R$ 1.438.139,77 (um milhão quatrocentos e trinta e oito mil cento e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), na avaliação do primeiro imóvel, e de R$ 267.775,81 (duzentos e sessenta e sete mil setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), na avaliação do segundo imóvel;

4- Comprovada a divergência, o Estado, ora apelante, foi intimado a se manifestar sobre as conclusões do perito, tendo, contudo, se quedado inerte. Observamos, ainda, que mesmo em sede recursal **o ente se limita a afirmar que a avaliação se deu com fundamento na base de cálculo para a fixação de imposto municipal (ITBI) em razão de convênio entre os entes**;

5- **Assim, é de se destacar que o ente não se desincumbiu do ônus de comprovar a legitimidade do arbitramento do imposto ora impugnado, de modo que a sentença deve ser mantida tal como proferida;**

6- Majoração dos honorários para o total de 12% (doze por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, §11, do CPC/15;

7- Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJRJ, AC nº 0277683-68.2016.8.19.0001, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, j. 10.11.2022)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Partindo-se dessas premissas, verifica-se que as Apelantes demonstraram razoavelmente a carência de fundamento legítimo para a base de cálculo adotada.

De fato, o imóvel em questão foi livremente negociado em **06.08.2024,** pelo valor de R$ 6.800.000,00 (id. 000026), sendo este, em princípio, o seu valor de mercado à época do lançamento do ITCD – realizado **cerca de três meses depois**, em **01.11.2024** (id. 00041). Verifica-se, ainda, que o mesmo imóvel foi objeto de promessa de compra e venda no curso da demanda, pelo valor de R$ 5.800.000,00 (id. 00142).

Apesar dessas evidências, o Fisco não apontou qualquer outro fundamento que legitime a fixação da base de cálculo do ITCMD, que não o valor utilizado pelo Município para fins de ITBI. Não apresenta indício concreto de que o preço pago pelo imóvel meses antes do lançamento estivesse defasado ou simulado, tampouco alega que tenha sido instaurado procedimento administrativo para avaliação do bem.

Veja-se, ainda, que as Apelantes anexaram aos autos sentença proferida em ação judicial diversa, aparentemente ainda não transitada em julgado, em que reconhecido o excesso do valor fixado para a cobrança do ITBI (id. 00256). Destaca-se, do julgado, os seguintes fundamentos:

> (...) No caso concreto, verifica-se que o valor da transação foi regularmente declarado no instrumento de compra e venda e levado a registro perante o competente Cartório de Registro de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Imóveis, inexistindo qualquer elemento que indique simulação ou fraude.
>
> O Município, contudo, adotou como base de cálculo valor significativamente superior, sem a demonstração da instauração de procedimento administrativo apto a afastar a presunção de veracidade do valor declarado.
>
> Não obstante, diferente de outras hipóteses em que não há dilação probatória, no presente caso houve a efetiva produção de prova pericial, destinada justamente à apuração do valor de mercado do imóvel à época da transação.
>
> (...)
>
> A perícia concluiu que o valor de mercado do imóvel corresponde aproximadamente R$5.800.000,00, montante inferior tanto ao valor atribuído pelo Município quanto ao valor declarado no título aquisitivo.
>
> (...)
>
> Assim, restou demonstrado que o valor atribuído pelo Município à base de cálculo do ITBI encontra-se dissociado da realidade do mercado, sendo indevida a exigência tributária fundada em tal parâmetro (...).

A conclusão alcançada naquela demanda **não** vincula a conclusão a ser adotada no presente caso, por se cuidar de imposto diverso. Contudo, consiste em mais um elemento de prova do desacerto do valor venal adotado no cálculo do ITCMD, uma vez que o Fisco Estadual não demonstrou a existência de qualquer outro fundamento para a base de cálculo por ele adotada, que não o valor afinal inidôneo adotado para fins de ITBI.

Nessa medida, têm razão as Apelantes ao invocarem a tese firmada pelo STJ para o Tema nº 1.113 de recursos repetitivos, segundo a qual a base de cálculo do ITBI é, em regra, o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado. A demonstração de que o valor de referência contraria

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

o entendimento vinculante corrobora, afinal, o argumento de que a base de cálculo do ITCMD não reflete corretamente o valor de mercado do imóvel no caso concreto, por não ter sido apresentado qualquer outro fundamento para o seu arbitramento.

A propósito, transcreve-se o inteiro teor do referido enunciado vinculante:

> a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
>
> b) **o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);**
>
> c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
>
> (STJ, REsp nº 1.937.821/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 24.02.2022)

Assim, mantendo-se a regra do art. 18 da Resolução SEFAZ nº 182/2017 - no sentido de que o valor utilizado para fins de ITBI pode ser adotado como base de cálculo -, porém **com** a observância da tese firmada no Tema nº 1.113 do STJ, tem-se que o valor venal do imóvel, a ser utilizado como base do ITCMD lançado em 01.11.2024, deve corresponder ao da transação realizada em 06.08.2024, qual seja, R$ 6.800.000,00.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
380
Carimbado Eletronicamente

Considerando que, de acordo com a contestação (fl. 99), o Estado aplicou uma alíquota de 8%, o imposto devido era de R$ 544.000,00. Como o valor efetivamente pago foi de R$ 785.232,00 (ids. 000038 e 000040), deve ser restituído o excesso, no valor de R$ 241.232,00.

Deve ser rechaçada, contudo, a pretensão recursal de que o valor seja corrigido pela IPCA-E e, cumulativamente, acrescido de juros conforme a SELIC, na medida em que este índice engloba juros e correção monetária.

De todo modo, como o Estado do Rio de Janeiro utiliza a SELIC para a atualização de créditos tributários, na forma do art. 173 do Código Tributário Estadual, este deve ser utilizado para atualização do indébito, consoante a Súmula nº 523 do STJ. Nesse sentido:

> **DIREITO TRIBUTÁRIO**. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE ICMS À ALÍQUOTA GENÉRICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL N.º 10.253/2023. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO LUSTRO ANTECEDENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. **CORREÇÃO DO QUANTUM A SER APURADO QUE DEVE OBSERVAR OS MESMOS PARÂMETROS UTILIZADOS PELA FAZENDA PARA COBRANÇA DE SEU CRÉDITO**. RECURSO PROVIDO.
>
> (...)
>
> 6. **Sentença que também deixou de levar em conta que, na repetição de indébito tributário, devem incidir, a título de juros de mora e correção monetária, os mesmos parâmetros utilizados pela Fazenda Pública para cobrança de seu crédito.**
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE.
>
> 7. Recurso provido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
381
Carimbado Eletronicamente

> (TJRJ, AC nº 0250775-37.2017.8.19.0001, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, j. 25.08.2026)

Além disso, como os consectários legais constituem matéria de ordem pública, a observância da SELIC deve ser fixada desde a data do recolhimento indevido, afastando-se a regra do art. 167, parágrafo único, do CTN, em conformidade com o entendimento do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL (ICMS). ESTADO DO PARANÁ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INCIDÊNCIA A PARTIR DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
>
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
>
> 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.189/SP, repetitivo, definiu tese segundo a qual: "incide a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos e, relativamente ao período anterior, incide a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, observado o disposto na súmula 188/STJ, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei 9.494/97".
>
> 3. No julgamento do REsp n. 879.844/MG, também repetitivo, a Primeira Seção definiu tese segundo a qual "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais" (tema 199).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
382
Carimbado Eletronicamente

> 4. Portanto, **ainda que o art. 167 do CTN imponha a incidência dos juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado, é adequada a incidência da taxa Selic, a partir do recolhimento indevido, se o ente federado estabelecer sua incidência para os pagamentos atrasados**. Precedentes.
>
> 5. No caso dos autos, **o acórdão recorrido observou a jurisprudência deste Tribunal Superior e determinou a incidência da taxa Selic a partir do recolhimento indevido**, ao tempo em que o recurso do Estado do Paraná não trata do termo inicial que deveria ser adotado para sua incidência, à luz da lei estadual, e sequer pediu essa integração nos embargos de declaração opostos no âmbito do Tribunal de Justiça, o que seria relevante caso quisesse alterar, na via do especial, o termo inicial de incidência.
>
> 6. Agravo interno não provido.
>
> (STJ, AgInt no REsp nº 2.124.590/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.02.2025)

Em igual sentido, precedente deste Tribunal de Justiça, *verbi gratia*:

> **DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C **RESSARCIMENTO (GRAM).** BOMBEIRO MILITAR ATIVO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE RÉ. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.
>
> (...)
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se a Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM) tem natureza indenizatória ou remuneratória para fins de incidência de imposto de renda; (ii) **o índice e o termo inicial aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária na restituição do indébito tributário**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

III. RAZÕES DE DECIDIR

(...)

7. Quanto aos consectários da mora, a incidência do art. 3º, § 2º, da EC nº 113/2021, combinado com o art. 1º da Lei Estadual nº 6.127/2011, determina a aplicação exclusiva e unificada da taxa Selic, que engloba correção monetária e juros.

8. Os precedentes vinculantes firmados no Tema nº 810 do STF e no Tema nº 905 do STJ impõem a observância da simetria tributária. **Assim, a taxa Selic deve incidir a partir de cada pagamento indevido, o que afasta a regra geral do art. 167, parágrafo único, do CTN.**

IV. DISPOSITIVO

9. Parcial provimento ao recurso.

(...)

(TJRJ, AC nº 0800005-51.2026.8.19.0073, Rel. Des. Carlos Alberto Menezes Direito Filho, j. 16.06.2026)

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso de apelação, para julgar procedente o pedido e condenar o Estado a restituir às Autoras o indébito de R$ 241.232,00, corrigido pela SELIC a partir da data do recolhimento.

Por consequência, condena-se o Estado nos ônus da sucumbência, fixando-se os honorários em 10% sobre o valor da condenação.

Preclusas as vias impugnativas, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
384
Carimbado Eletronicamente

Desembargador **Guilherme Peña de Moraes**

Relator

(03)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ